



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021919-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado WALTER GIBELLO GATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2021919-40.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Walter Gibello Gatti

Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

(Voto n° 43,781)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS DO “EXPERT” EM R\$ 5.550,00, INSTANDO A EXECUTADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO, NO PRAZO DE 15 DIAS – FIXAÇÃO QUE DEVE SE PAUTAR NA COMPLEXIDADE DA CAUSA E NO TEMPO DESPENDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO – DADA A NATUREZA DA CAUSA, SEU VALOR E AS CONDIÇÕES DAS PARTES, FORAM RIGOROSAMENTE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 389 dos autos principais, que, no bojo de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito, em fase de liquidação de sentença, arbitrou os honorários do *expert* em R\$ 5.550,00, instando a executada a providenciar o recolhimento, no prazo de 15 dias.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que os sobreditos honorários se mostram excessivos em relação ao trabalho a ser realizado, sobretudo considerado o período abrangido, devendo ser reduzidos para patamar razoável.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negada a liminar pleiteada, consoante decisão de

fls.26/29.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de repetição de indébito em que se busca aquilatar a legalidade dos aumentos fundados na variação dos custos médico hospitalares (VCMH) havidos no contrato no período de 2012 a 2020 de 304,90%.

"O MM. Juiz *a quo* nomeou perita atuarial, fixando os honorários em R\$5.550,00, concedendo à ora agravante o prazo de 15 dias para recolhimento, sob pena de preclusão da prova (fls. 389 dos autos principais)

2.- "O r. pronunciamento não merece reparo.

"Com efeito, a fixação dos honorários periciais deve se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a complexidade da causa e o tempo despendido para sua realização, além de outros fatores determinantes que justificariam seu incremento.

"*In casu*, para a elaboração da proposta de honorários, a perito baseou-se no valor mínimo da hora técnica para perícias judiciais estabelecido na Resolução 01/2023, do IBA - Instituto Brasileiro de Atuária, de R\$ 370,59, considerando levar 18 horas para a elaboração do laudo (fls. 250/252 dos autos principais).

"A par disso, o MM. Juiz *a quo*, com acerto, arbitrou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

os honorários periciais em R\$ 5.550,00. Assim, os honorários arbitrados não podem ser considerados excessivos, levando em conta a natureza da causa, seu valor e as condições das partes, especialmente tratando-se a executada de pessoa jurídica.

"Cediço que, para a obtenção de um trabalho técnico de excelência, o Magistrado deve se valer de profissionais altamente qualificados, o que impõe o pagamento de quantias condizentes com o serviço a ser prestado.

"Outrossim, o valor arbitrado é inferior ao comumente fixado para remuneração do perito em demandas de mesma natureza: 'HONORÁRIOS PERICIAIS - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS DO 'EXPERT' EM R\$ 6.356,34 - MONTANTE CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DO TRABALHO E O TEMPO PARA A SUA REALIZAÇÃO, OBSERVADO O CONHECIMENTO TÉCNICO EXIGIDO DO PERITO - INTELIGÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO' (TJSP, 8ª Câm. Dir. Priv., AI 2282800-67.2023.8.26.0000, rel. Des. Theodureto Camargo, j. 21.02.2024).

"No mesmo sentido, tratando igualmente de reajuste contratual: 'PROVA - Perícia - Plano de saúde - Fixação dos honorários do perito em R\$ 6.700,00 - Pretensão à sua redução - Descabimento - Montante que se mostra compatível com a formação do profissional - Remuneração, ademais, que não pode ser aviltante, sendo, o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

arbitramento, prerrogativa exclusiva do juiz do feito, que deve de observar critérios como complexidade da perícia, o tempo para sua realização e o salário do mercado de trabalho - Recurso improvido' (TJSP, 2ª Câmara. Dir. Priv., AI 2064118-48.2023.8.26.0000, rel. Des. Alvaro Passos, j. 28.03.2023).

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica